



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 25.863 - PR (2009/0064410-6)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
RECORRENTE : ALBERTO TOSHIO KOTSUKA
ADVOGADO : EMANUEL FERNANDO CASTELLI RIBAS
RECORRIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO CULPOSO NA DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR (ARTIGO 302 DO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO). PERÍCIA REQUERIDA APÓS 2 ANOS DA DATA DOS FATOS. INEXISTÊNCIA DE NOTÍCIA DE QUE A BICICLETA A SER EXAMINADA ENCONTRA-SE EM PODER DA POLÍCIA OU DO JUÍZO. POSSIBILIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA TESTEMUNHAL. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. NÃO PROVIMENTO DO RECURSO.

1. O indeferimento fundamentado de pedido de perícia não caracteriza constrangimento ilegal, pois cabe ao juiz, na esfera de sua discricionariedade, negar motivadamente as diligências que considerar desnecessárias ou protelatórias.

2. Na hipótese dos autos, além de devidamente justificada em face do decurso do tempo e da possibilidade de produção de prova testemunhal a respeito dos fatos, a decisão do magistrado de primeiro grau que indeferiu o pedido de produção de prova calçou-se na própria impossibilidade fática de se efetivar a perícia, já que não haveria sequer confirmação no autos de que a bicicleta utilizada pela vítima quando do acidente apurado na ação penal em questão estaria em poder da polícia ou do Juízo.

3. Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao recurso. Os Srs. Ministros Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJRJ), Gilson Dipp, Laurita Vaz e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 03 de fevereiro de 2011. (Data do Julgamento).

MINISTRO JORGE MUSSI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 25.863 - PR (2009/0064410-6)

RECORRENTE : ALBERTO TOSHIO KOTSUKA
ADVOGADO : EMANUEL FERNANDO CASTELLI RIBAS
RECORRIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus* interposto por ALBERTO TOSHIO KOTSUKA, contra decisão proferida pela 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná que, ao apreciar o *writ* n. 541.369-0, denegou a ordem, à unanimidade, mantendo o indeferimento de diligências requeridas em defesa preliminar.

Sustenta o recorrente que o paciente é vítima de constrangimento ilegal, uma vez que o magistrado de primeiro grau indeferiu o pedido de prova pericial requerido pela defesa, decisão mantida pelo Tribunal *a quo*.

Alega que o pleito deveu-se ao fato de que o ciclista atropelado não estaria utilizando qualquer tipo de sinalização noturna, o que poderia comprovar a culpa exclusiva da vítima no acidente ocorrido, tal como aduzido pelo recorrente em seu interrogatório judicial.

Argumenta que o direito a prova é garantido constitucionalmente, e que a negativa de sua produção acarretaria cerceamento de defesa.

Acrescenta que o indeferimento da perícia ensejaria a falta de defesa do recorrente, implicando a nulidade de todo o processo, nos termos da Súmula 523 do Supremo Tribunal Federal.

Requer, alfim, o provimento do recurso para que seja possibilitado ao recorrente o direito à produção da prova pericial pleiteada.

Contra-arrazoada a irresignação (fls. 70/73), o Ministério Público Federal, em parecer de fls. 78/81, opinou pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 25.863 - PR (2009/0064410-6)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Conforme relatado, com este recurso ordinário constitucional pretende-se, em síntese, que seja reformada a decisão proferida pelo juízo de origem, mantida pelo Tribunal *a quo*, que indeferiu o pedido de produção de prova pericial formulado em sede de defesa prévia.

Segundo consta dos autos, o recorrente foi denunciado pela suposta prática de homicídio culposo na direção de veículo automotor, extraindo-se da peça acusatória os seguintes trechos:

*"No dia 5 de outubro de 2006 (quinta-feira), por volta das 20h00, na Rua João Bettega, nesta Comarca, o denunciado **ALBERTO TOSHIO KOTSUKA** conduzia o veículo automotor Ford/F1000, placas ADR-1159, sem devotar a atenção e os cuidados indispensáveis à segurança do trânsito, quando, imprudentemente, deixando de observar o regular tráfego de veículos e bicicletas em sentido contrário, iniciou manobra de conversão à esquerda para ingressar na Rua Theodoro Schneider, momento em que interceptou a trajetória da bicicleta conduzida pela vítima **DIEGO GOULART DE MIRANDA**, que trafegava em sentido contrário e pela primeira via citada, produzindo-lhe ferimentos graves, consistentes em lesões encefálicas devido a traumatismo craniano, causa eficiente de sua morte, conforme Laudo de Exame de Necropsia de fls. 31." (fls. 19/20).*

Em sede de defesa prévia, aduziu-se que o réu negava a conduta negligente e imprudente, *"atribuindo ao ciclista culpa pelo evento dramático, visto que este agiu flagrantemente em conduta de risco"*, acrescentando-se que:

"Tal conclusão se extrai do croqui confeccionado pela autoridade policial, bem como facilmente se colhe das próprias declarações em juízo do acusado, que firmemente descreveu os fatos e rebateu todas as ilações existentes sobre a sua condução do veículo naquela data. Ainda nos autos se encontra que o acidente ocorreu à noite, em dia chuvoso, em via mal iluminada, na qual a vítima trafegava na pista em sentido contrário, ignorando a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

existência de ciclovia, certamente para imprimir maior velocidade, valendo-se de longo declive a seu favor, e assim, imprudentemente, sem as cautelas devidas, veio a colidir na lateral do veículo do réu, o que também está demonstrado no processo.

É de se anotar que o ciclista não possuía em seu veículo, qualquer tipo de sinalização noturna, conforme determina a Resolução nº 46 do Ministério dos Transportes, de 21 de maio de 1998, e tão pouco estava usando o necessário capacete de segurança, também obrigatório." (fl. 22).

Pretendendo provar que "o evento danoso concretizou-se por culpa única e exclusiva" da vítima, a defesa requereu a realização de perícia na bicicleta com o "fito de se comprovar que não existiam refletores noturnos e tão pouco a vítima estava utilizando capacete" (fl. 25).

O magistrado de origem indeferiu o pedido de prova formulado, consignando que:

"1. Mesmo recolhida pela autoridade policial a bicicleta da vítima, o que não consegui visualizar nos autos, dado o tempo decorrido do fato de quase dois anos, eventual perícia nesta data por certo não traria a comprovação almejada pela defesa, relativamente a existência ou não de refletores noturnos à época ou a utilização de capacete pela vítima.

*2. Esses aspectos terão que ser explorados na produção da prova testemunhal, e não pelo meio proposto (pericial) na **defesa prévia**, que **indefiro**." (fl. 27).*

Pois bem. De tudo quanto consta dos autos, tem-se que não assiste razão ao recorrente, não se verificando o alegado cerceamento de defesa pelo indeferimento do pleito de produção de exame pericial.

Isso porque o artigo 184 do Código de Processo Penal permite que o juiz ou a autoridade policial neguem a perícia requerida pelas partes, quando não for necessária para o esclarecimento da verdade. Ressalva-se o indeferimento da prova pelo juiz somente quando se tratar de exame de corpo de delito.

Esta é a letra do dispositivo legal em comento:

"Art. 184. Salvo o caso de exame de corpo de delito, o juiz ou a autoridade policial negará a perícia requerida pelas



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

partes, quando não for necessária ao esclarecimento da verdade."

Na hipótese em análise, foram realizados exames periciais à época do acidente (croqui mencionado à fl. 22 da defesa prévia), sendo que o Juízo de origem indeferiu apenas uma nova perícia pleiteada pelo acusado, e de maneira devidamente fundamentada.

Nessa esteira, há que se frisar que ao prestar informações no *habeas corpus* impetrado na origem, o Juiz de Direito da 1ª Vara de Delitos de Trânsito reiterou a improcedência do exame requerido pela defesa, destacando que **"não há prova nos autos que a bicicleta em que se pretende a realização de perícia tenha sido apreendida e mantida sob a guarda da autoridade policial ou à disposição deste Juízo"**, afirmando, ainda, que **"a prova pericial seria adequada se realizada logo após a ocorrência do fato e somente no que diz respeito à sinalização da bicicleta, já que o uso ou não do capacete estaria adstrito à eventual apreensão do mesmo ou pela prova testemunhal que deverá ser produzida na audiência acima referida, já que foram arroladas pelas partes quatro testemunhas"** (fls. 39/40).

Vê-se, então, que além de devidamente motivada, a decisão do magistrado de primeiro grau calçou-se na própria impossibilidade fática de se efetivar a perícia, já que não haveria sequer confirmação no autos de que a bicicleta utilizada pela vítima quando do acidente estaria em poder da polícia ou do Juízo.

Ademais, a autoridade judicial responsável pelo feito ressaltou que a prova pretendida poderia ser obtida por meio das testemunhas que ainda seriam ouvidas em audiência de instrução.

Por fim, deve-se observar que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que cumpre ao magistrado autorizar ou não as diligências consideradas desnecessárias ou protelatórias, sem que reste caracterizado qualquer constrangimento ilegal:

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. DISPENSA IRREGULAR DE LICITAÇÃO. ART. 499, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. PEDIDO DE OITIVA DO PERITO SUBSCRITOR DO LAUDO PERICIAL. NEGATIVA. DECISÃO FUNDAMENTADA. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONVENIÊNCIA E NECESSIDADE DAS DILIGÊNCIAS. EXAME INVIÁVEL NA VIA ESTREITA DO WRIT. CONTRADITÓRIO OBSERVADO. ORDEM DENEGADA.

1. A realização de diligências se inclui na esfera de discricionariedade do Magistrado, que poderá indeferi-las em decisão fundamentada, quando entender protelatórias ou desnecessárias à instrução do processo, sem implicar, com isso, em cerceamento de defesa.

2. A via estreita do habeas corpus não é meio adequado para verificar a conveniência ou necessidade da complementação da perícia, uma vez que, para a reavaliação desse juízo discricionário, seria necessário a análise profunda dos elementos fático-probatórios contidos nos autos da ação penal.

3. Na hipótese, o pedido da defesa foi indeferido porque o laudo demonstrou de forma verossímil as características dos certames licitatórios e, sobretudo, porque o perito já havia sido ouvido nos autos, na presença da Defesa do Paciente, que não impugnou o laudo técnico no momento oportuno. Precedentes desta Corte.

4. Ordem denegada.

(HC 111938/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 02/03/2010, DJe 29/03/2010)

PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO E PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. PEDIDO DE PROVA PERICIAL. INDEFERIMENTO. POSSIBILIDADE. ART. 184 DO CPP. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. ORDEM DENEGADA.

1. Cabe ao juiz ou à autoridade policial negar a perícia requerida pelas partes, quando desnecessária ao esclarecimento da verdade (art. 184 do CPP).

2. Vige na nossa lei processual o princípio da livre apreciação da prova, o qual faculta ao magistrado o deferimento do pedido de perícia, conforme verifica a sua necessidade ou não para a elucidação dos fatos, sem que isso cause cerceamento de defesa.

3. Ordem denegada.

(HC 78579/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 25/10/2007, DJ 17/12/2007 p. 247)

O Supremo Tribunal Federal compartilha do mesmo entendimento:

EMENTA Habeas corpus. Constitucional e processual penal. Indeferimento de perícia técnica pelo Juízo de 1º Grau. Alegação de cerceamento de defesa e violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Constrangimento ilegal não-caracterizado. Precedentes. 1. A jurisprudência predominante desta Suprema Corte é no sentido de que "não constitui constrangimento ilegal a prolação de decisão de primeiro grau que, de maneira fundamentada, indefere pedido de produção de prova pericial" (HC nº 91.121/MS, Segunda Turma, Relator o Ministro Gilmar Mendes, DJ de 1º/2/08). 2. No caso concreto, não parece estar eivada de ilegalidade flagrante a decisão do Juízo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

processante, que indeferiu o requerimento pericial da defesa. Muito pelo contrário, apresenta-se devidamente fundamentada na impertinência da prova requerida e por não ser concludente para o deslinde do caso. 3. Habeas corpus denegado.

(HC 95694, Relator(a): Min. MENEZES DIREITO, Primeira Turma, julgado em 10/02/2009, DJe-053 DIVULG 19-03-2009 PUBLIC 20-03-2009 EMENT VOL-02353-03 PP-00489)

Assim, não há qualquer coação ilegal a ser sanada por esta Corte Superior, não merecendo reparos o acórdão objurgado, que recebeu a seguinte ementa:

"HABEAS CORPUS - Indeferimento de prova pericial - Cerceamento de defesa - Inocorrência - Decisão devidamente motivada - Inexistência de constrangimento ilegal - Ordem denegada." (fl. 52).

Ante o exposto, **nega-se provimento** ao recurso.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2009/0064410-6

RHC 25.863 / PR
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 200600139999 2006139999 5413690

EM MESA

JULGADO: 03/02/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANCISCO XAVIER PINHEIRO FILHO

Secretário

Bel. LAURO ROCHA REIS

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ALBERTO TOSHIO KOTSUKA
ADVOGADO : EMANUEL FERNANDO CASTELLI RIBAS
RECORRIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Trânsito

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso."

Os Srs. Ministros Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do Tj/rj), Gilson Dipp, Laurita Vaz e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 03 de fevereiro de 2011

LAURO ROCHA REIS
Secretário